

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

**URGENTE**

PROCESSO Nº. 001/1.12.0063163-4

CNJ Nº. 0080710-28.2012.8.21.0001

REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo de recuperação judicial cadastrado sob o nº. em epígrafe, por meio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade Refrigeração Capital, a mesma ingressou, em 22 de março de 2012, com pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre – RS (atualmente denominada “Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre”), e foi tombado sob o nº. 001/1.12.0063163-4.

Em junho de 2012, foi apresentado o plano de recuperação judicial.

O plano foi levado à deliberação na Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de maio de 2013, sendo aprovado nas duas classes existentes (Classe I e Classe III).

Em 08 de outubro de 2013 foi concedida a recuperação judicial da Refrigeração Capital, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, ocasionando a novação de todas as dívidas, conforme previsão do art. 59 da mesma lei.

O trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial ocorreu em 25/11/2013, dando início ao prazo de pagamento dos credores.

PROTOCOLADO JUIZ DE DIREITO FC-2 PORTO ALEGRE/RS EM 16 ABR 2017 10:55



No entanto, em 05 de maio de 2015, a recuperanda informou nos autos da recuperação judicial que não seria possível a continuidade dos pagamentos na forma ajustada, por ausência de condições financeiras para tanto.

Com isso, na mesma petição, a recuperanda fez requerimento de convocação de Assembleia Geral de Credores para expor aos interessados a atual situação da empresa, bem como para negociar possíveis alterações do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, adequando-o ao novo cenário vivenciado pela Refrigeração Capital.

Por designação do juízo da recuperação, foi aprezada Assembleia Geral de Credores para o dia 03/08/2015, em primeira convocação, e para o dia 10/08/2015, em segunda convocação.

Devidamente instaurada a Assembleia Geral de Credores no dia 03/08/2015, foi requerida por alguns credores a suspensão das deliberações até o dia 31/08/2015.

Em 31/08/2015 foi dada continuidade à assembleia geral de credores (AGC), conforme ata que consta na fl. 2080 dos autos, sendo aprovadas alterações ao plano de recuperação judicial e posterior homologação por esse juízo.

De acordo com a alteração aprovada em AGC dia 31/08/2015, o próximo pagamento previsto estava programado para o dia 14/12/2016.

Ocorre que a recuperanda também estava com dificuldades de cumprir com os pagamentos na forma consignada na alteração do plano de recuperação judicial, requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, em dezembro de 2016.

O referido requerimento foi negado por este juízo, sendo objeto do Agravo de Instrumento nº 70074140757, cuja autorização para a realização da AGC foi deferida em caráter liminar.

Com isso, foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 21/08/2017, em primeira convocação, e 28/08/2017, em segunda convocação.

No entanto, infelizmente, a própria recuperanda vem informar nesses autos a impossibilidade de realização da referida Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a inviabilidade total da continuidade de suas atividades.

A medida que se impõe é a Convolação da Recuperação Judicial em Falência, na forma do art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Explica-se.

Em face à notória crise econômica que o país vem enfrentando há mais de 03 anos, e que culminou no pedido de alteração do plano realizado em 2015, a recuperanda enfrentou desde então uma queda extremamente expressiva em seu faturamento, não tendo havido, até o momento, qualquer sinal de reaquecimento econômico.

A começar pelos resultados do exercício de 2016, a Refrigeração Capital ficou distante dos níveis de faturamento e pontos de equilíbrio necessários para fazer frente a suas obrigações ordinárias (custo de mercadoria para revenda, tributos, comissões, fretes, despesas administrativas, entre outros), consolidando um prejuízo contábil de R\$ 2.6 milhões.

A reestruturação proposta, tanto em termos financeiros como mercadológicos, não prosperou. O negócio enfrentou, de forma recorrente, severas dificuldades para financiar seu capital de giro, pilar fundamental de qualquer negócio que deseja ter prosseguimento.

Dessa forma, as inadimplências com diversos credores também se tornaram recorrentes, e o acúmulo de obrigações foi inevitável. Aumentar o faturamento com restrições de fontes de financiamento para o capital circulante (seja através de capital de terceiros ou próprios) não se faz possível.

Os prejuízos continuaram a se estabelecer em 2017, o que significa dizer que a empresa não conseguiu (nem sequer conseguirá) alavancar seus resultados por meios próprios de forma a gerar o caixa necessário para cumprir com os desembolsos previstos no plano de recuperação judicial proposto outrora.

As demonstrações contábeis anexas a essa manifestação demonstram um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 11.257.651,31 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), no exercício de 2016.

As negociações iniciadas com credores pendentes de pagamento dessa recuperação judicial também demonstraram uma dificuldade em se aprovar qualquer alteração do plano de recuperação judicial vigente, o que ocasionaria um descumprimento do plano e conseqüente causa de convação em falência (art. 73, IV, da LRF).

O transcurso de mais de nove meses entre o requerimento de nova Assembleia e a realização da mesma também dificultou as negociações de possíveis alterações do plano de recuperação judicial, inviabilizando juridicamente a continuidade dessa recuperação judicial.

A recuperanda tentou de todas as formas viabilizar sua operação, inclusive, reduziu o seu custo fixo através do enxugamento do quadro de funcionários, bem como com a alteração da sede da empresa, locando espaço menor, mais barato e de melhor custo benefício.

No entanto, tais modificações não foram suficientes para fazer jus às obrigações desse plano de recuperação judicial, bem como às obrigações extraconcursais.

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja cancelada a Assembleia Geral de Credores, aprazada para os dias 21 e 28 de agosto de 2017, de forma URGENTE, com posterior convação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017.

  
**EDUARDO ROESCH**  
OAB/RS 62.194

  
**FELIPE BERNARDES**  
OAB/RS 89.218